



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.721252/2015-99  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-003.126 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2019  
**Matéria** GLOSA DE CUSTOS - PROVISÕES  
**Recorrentes** TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A.  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2016

LEGITIMIDADE DE EXCLUSÕES DE PROVISÕES ADICIONADAS NOS ANOS ANTERIORES..

Legítima são as exclusões que se referem a adições de provisões contábeis adicionadas em anos anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Letícia Domingues Costa Braga - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Bárbara Santos Guedes (suplente convocado), Daniel Ribeiro Silva e Cláudio de Andrade Camerano.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário e de ofício em face do Acórdão da DRJ/FNS que julgou por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação, cancelando-se quase a totalidade do lançamento tributário.

Valho-me do relatório do acórdão da DRJ para descrever os fatos iniciais:

O litígio tratado neste processo foi inaugurado pela interposição de Impugnação (fls. 1.173 a 1.210) em 13/01/2016 ao Auto de Infração (fls. 1.146 a 1.161) e Termo de Constatação Fiscal (fls. 1.137 a 1.145), cuja ciência ocorreu em 15/12/2015 (fls. 1.168), o qual exige da interessada o recolhimento dos tributos conforme abaixo especificados, acrescidos de multa de ofício (75%), além de juros de mora.

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
19515-721.252/2015-99	Auto de Infração	IRPJ	R\$ 28.188.663,58
19515-721.252/2015-99	Auto de Infração	CSLL	R\$ 12.786.727,08
Total do Crédito Tributário			R\$ 40.975.390,66

A exigência tem como fundamento duas infrações: 1 - “Exclusões não autorizadas na apuração do Lucro Real” e 2 - “Multa Isolada por falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada”, identificadas pela Fiscalização ao examinar fatos relativos ao ano-calendário de 2010.

### DO TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL (fls. 1.137 a 1.145)

O procedimento fiscal teve início em 27/03/2014 e teve como escopo a verificação da regularidade de deduções do Lucro Real na DIPJ/2011, ano-calendário 2010, conforme abaixo transcrito do TCF:

*“1.1-Os procedimentos fiscais se iniciaram com a lavratura do Termo de Início de Procedimentos Fiscais, intimando-se a empresa a demonstrar o valor declarado na **Linha 46 da Ficha 09A da DIPJ/2011**, ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 11.536.145,83 (onze milhões quinhentos e trinta e seis mil cento e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), tendo em vista que o referido valor não foi registrado na Linha 30 da Ficha 07A, da mesma DIPJ o que, em princípio deveria ser realizado, por se tratar de **“reversão de provisões não dedutíveis”**.”*(grifo no original)

Após diversas intimações, a Contribuinte apresentou a composição da Ficha 07 A – Demonstração do Resultado, identificando as linhas onde estariam alocadas a reversão das provisões (fls. 1138 – TCF):

Linha 11	ICMS	265.949,92
Linha 11	COFINS	367.615,79
Linha 11	PIS	79.653,97
Linha 11	ISS	359.533,26
		<b>1.072.752,94</b>
Linha 17	Constituição de Provisão	8.281.223,70
Linha 17	Custo do Pessoal Aplicado na Produção de serviço	4.152,39
Linha 17	Outros Gastos com Pessoal Ligado à Produção de serviços	2.000.854,88
		<b>10.286.230,97</b>
Linha 40	Demais Provisões	176.995,87
		<b>176.995,87</b>
Linha 40	Variações Cambiais Passivas	163,66
		<b>163,66</b>
<b>Provisão Não Dedutível - Exclusão do Lucro Líquido</b>		<b>11.536.143,44</b>

Analisando a tabela acima, a Fiscalização assim se manifesta:

*“1.8 - Analisando o demonstrativo, denota-se que o valor de R\$ 8.281.223,26 (oito milhões duzentos e oitenta e um mil duzentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos) refere-se à **constituição de provisões**, ou seja, teria sido constituída dentro do ano calendário (2010); se assim fosse, o valor teria que ser creditado em conta patrimonial (passivo) e debitado em conta de despesa (resultado) e, na apuração do lucro real teria que ser adicionado ao lucro líquido. Prosseguindo na análise, observa-se que foram computados, no demonstrativo, valores correspondentes a impostos sobre vendas, outros gastos com pessoal ligado à produção, demais provisões, e variações cambiais passivas, sem justificativa e comprovação de como se originaram. O que se denota é que mais uma vez, não esclareceu, de forma clara e objetiva, a exclusão de **provisões não dedutíveis**.”(grifo no original)*

Em 19/12/2014 a Fiscalização efetuou nova intimação, tendo a Contribuinte apresentado informações consideradas inconsistentes e com saldos divergentes, comparando-se os valores informados nas referidas planilhas explicativas com os valores constantes do Sped Contábil....

A Fiscalização faz, então, um explicação sobre a sistemática das provisões conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade e também conforme a Legislação do Imposto de Renda.

Quanto às Exclusões efetuadas na Linha 46 da Ficha 9 A da DIPJ 2011 pela Contribuinte, assim conclui a Autoridade Fiscal:

*“1.22- Considerando os relatos acima (Itens 1.1 a 1.21), o que se constata é que a empresa não logrou demonstrar de forma clara, objetiva e individualizada, a correlação entre os valores de provisões que teriam sido constituídas em ...2008 ou 2009, os valores que teriam sido adicionados ao lucro líquido daqueles anos e, os valores excluídos do lucro líquido em 2010 e, também, não comprovou se efetivamente pagou os custos pertinentes às provisões não dedutíveis excluídas. Como a constituição das provisões que foram excluídas Como os registros no*

**LALUR - PARTE B - REGISTRO DOS VALORES QUE CONSTITUIRÃO AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DE EXERCÍCIOS FUTUROS- PARTE B, de anos anteriores, repercutiu nas exclusões realizadas no ano fiscalizado, a correlação dos valores deveria estar bem definida e sedimentada.”(grifos no original)**

Prosseguindo no trabalho fiscal, a Contribuinte foi intimada a apresentar os balancetes de suspensão ou redução que deram suporte aos recolhimentos (ou não) conforme a base de cálculo do imposto de renda mensal por estimativa.

Em resposta à intimação, a Contribuinte apresentou balancetes mensais cujos valores indicavam divergências entre estes e aqueles constantes na Escrituração Contábil Digital (ECD) do Sped Contábil, conforme quadro abaixo:

Mês	Nome Conta	Balancete TIF 01/07/15 Saldo Final	Balancete ECD Saldo Final
Jan	Ativo Circulante	281.245.883,52	305.172.348,62
jun	Ativo Circulante	305.172.348,78	324.768.393,17
dez	Ativo Circulante	344.013.748,57	358.823.406,21
Jan	Passivo Circulante	201.108.143,76	214.299.861,23
jun	Passivo Circulante	221.707.642,31	237.268.379,26
dez	Passivo Circulante	229.303.040,11	238.263.751,25
Jan	Estoque	3.352.065,29	3.291.562,93
jun	Estoque	4.396.007,06	4.671.517,29
dez	Estoque	5.126.382,31	5.198.326,73

Por este motivo, a Fiscalização considerou inconsistente a informação concluindo:

*“1.27- Considerando o acima exposto (Itens 1.23 a 1.26), o que se denota, é que as divergências apuradas, facultam esta fiscalização a concluir que os Balancetes de Redução ou Suspensão, apresentados pela fiscalizada, não foram produzidos à época dos fatos e sim, durante a fiscalização, ou seja, quando da intimação. Destarte, os Balancetes em tela, não merecem fê e, por consequência, não dão suporte ao cálculo do imposto de renda (IR) e da Contribuição Social s/Lucro Líquido (CSLL), apurados mensalmente por estimativa.” (Grifos no original)*

### **Do Lançamento**

Infração 1 – Glosa das Exclusões de Provisões Não Dedutíveis no LALUR

**“2.1-** Fica assim caracterizada a **exclusão indevida** do Lucro Líquido, quando da apuração do Lucro Real do ano-calendário de 2010, em decorrência das constatações mencionadas nos **Itens 1.1 a 1.22**, sendo glosado, neste ato, o valor de **R\$ 11.536.145,83** (onze milhões quinhentos e trinta e seis mil cento e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), a fim de se restabelecer a base de cálculo de apuração do Imposto de Renda (IR) e da Contribuição Social s/Lucro Líquido (CSLL), correspondente às **provisões não dedutíveis excluídas**, as quais a fiscalizada não logrou esclarecer, demonstrar e comprovar de forma clara, objetiva e

individualizada e, também, sem estar sedimentada em documentação comprobatória.” (grifos no original)

Transcreve a legislação pertinente entre os quais art. 247 e 250 do RIR/99 e art. 44 da Lei 9.430.

#### Infração 2 – Multas Isoladas – IRPJ e CSLL por estimativa

Tendo afastado a boa-fé dos balancetes apresentados pela Contribuinte, a Fiscalização:

“**3.1-** Em decorrência das constatações apuradas e relatadas nos **Itens 1.23 a 1.27**, ficou caracterizado e constatado que a empresa efetuou o cálculo do IR por estimativa apoiada em Balancete de Suspensão ou Redução inexistente, portanto, deveria ter efetuada a apuração com base na Receita Bruta, nos termos do que prescreve os Arts. 222 e 223 ambos do RIR/99. Desta forma deixou de recolher corretamente o IR e a CSLL, sendo assim, será efetuada a lavratura de auto de infração, lançando a multa isolada de acordo com o que prescreve o Art. 44 - Inciso II - Alínea "a" da Lei 9.430/96.”(grifos no original)

A fim de calcular as multas isoladas, a Fiscalização elaborou o quadro abaixo, apurando a base de cálculo do IRPJ e da CSLL por estimativa com base na Receita Bruta:

#### **DEMONSTRATIVO DA MULTA ISOLADA**

MÊS	RECEITA BRUTA (Fonte DA CON)	BASE DE CÁLCULO (32% RB)	IRPJ (15%)	ADICIONAL (10%)	TOTAL IRPJ/ADICIONAL	MULTA ISOLADA IRPJ (50%)	CSLL (12%)	MULTA ISOLADA CSLL (50%)	TOTAL DA MULTA ISOLADA
jan	53.254.330,69	17.041.385,82	2.556.207,87	1.702.138,58	4.258.346,45	2.129.173,23	2.044.966,30	1.022.483,15	3.151.656,38
fev	43.453.954,60	13.905.265,47	2.085.789,82	1.388.526,55	3.474.316,37	1.737.158,18	1.668.631,86	834.315,93	2.571.474,11
mar	40.197.695,36	12.863.262,52	1.929.489,38	1.284.326,25	3.213.815,63	1.606.907,81	1.543.591,50	771.795,75	2.378.703,57
abr	33.245.992,70	10.638.717,66	1.595.807,65	1.061.871,77	2.657.679,42	1.328.839,71	1.276.646,12	638.323,06	1.967.162,77
mai	26.773.728,41	8.567.593,09	1.285.138,96	854.759,31	2.139.898,27	1.069.949,14	1.028.111,17	514.055,59	1.584.004,72
jun	35.818.968,75	11.462.070,00	1.719.310,50	1.144.207,00	2.863.517,50	1.431.758,75	1.375.448,40	687.724,20	2.119.482,95
jul	73.994.048,78	23.678.095,61	3.551.714,34	2.365.809,56	5.917.523,90	2.958.761,95	2.841.371,47	1.420.685,74	4.379.447,69
ago	57.851.060,58	18.512.339,39	2.776.850,91	1.849.233,54	4.626.084,85	2.313.042,42	2.221.480,73	1.110.740,36	3.423.782,79
set	45.208.522,89	14.466.727,32	2.170.009,10	1.444.672,73	3.614.681,83	1.807.340,92	1.736.007,28	868.003,64	2.675.344,56
out	54.318.060,61	17.381.779,40	2.607.266,91	1.736.177,94	4.343.444,85	2.171.722,42	2.085.613,53	1.042.906,76	3.214.629,19
nov	46.992.157,88	15.037.490,52	2.255.623,58	1.501.749,05	3.757.372,63	1.878.686,32	1.804.498,86	902.249,43	2.780.935,75
dez	33.710.282,27	10.787.290,33	1.618.093,55	1.076.729,03	2.694.822,58	1.347.411,29	1.294.474,84	647.237,42	1.994.648,71

Em seguida, reproduz os arts. 222 e 223 do RIR/99 e o art. 44 da Lei 9.430/96.

#### **Da Impugnação**

##### Infração 1 – Glosa das Exclusões de Provisões Não Dedutíveis no LALUR

A Impugnante alega inicia juntando um demonstrativo de movimentação das contas com o detalhamento do valor de R\$ 11.536.145,83 – Valor lançado na linha 46 da ficha 9 A de sua DIPJ/2011 – Reversão de Provisões Não dedutíveis, conforme abaixo:

Conta Balancete (Passivo)	Descrição	Balancete		Variação	LALUR 2010		Variação	Diferença
		Saldo em 31.12.2009	Saldo em 31.12.2010		Adição	Exclusão		
(A)	(B)	(C)	(D)	(E) (C - D)	(F)	(G)	(H) (F-G)	(I) (E-H)
2114140003	Provisão Gratificação	3.821.910,34	3.817.757,95	4.152,39	0,00	4.152,39	-4.152,39	-0,00
2218000008	Provisão Contingência Cível	13.376.030,89	9.399.858,87	3.976.172,02	0,00	3.976.172,02	-3.976.172,02	0,00
2218000009	Provisão Contingência Trabalhista	7.710.515,97	6.981.358,20	729.157,77	0,00	729.157,77	-729.157,77	0,00
2218000010	Provisão Contingência Tributária	6.311.928,75	2.380.171,14	3.931.757,61	0,00	3.931.757,61	-3.931.757,61	0,00
2218000011	Provisão honorários advocatícios	659.572,77	838.440,60	-178.867,83	178.704,17	0,00	178.704,17	-163,66
2114250004	Provisão imp diversos	265.952,31	0,00	265.952,31		265.952,31	-265.952,31	0,00
2114250012	Provisão CCFINS	514.708,48	147.092,69	367.615,79		367.615,79	-367.615,79	0,00
2114250013	Provisão PIS	111.524,05	31.870,08	79.653,97		79.653,97	-79.653,97	0,00
2114250014	Provisão ISS	506.625,95	147.092,69	359.533,26		359.533,26	-359.533,26	0,00
2218000003	Prov indenizações	1.485.622,25	0,00	1.485.622,25		1.485.622,25	-1.485.622,25	0,00
2218000003	Prov indenizações	7.803.969,21	7.288.736,58	515.232,63		515.232,63	-515.232,63	0,00
-	-	<b>42.568.360,97</b>	<b>31.032.378,80</b>	<b>11.535.982,17</b>	<b>178.704,17</b>	<b>11.714.850,00</b>	<b>-11.536.145,83</b>	<b>-163,66</b>

Apresenta em seguida quadros detalhando a formação dos saldos das provisões desde o ano-calendário 2008 até chegar a 2010 (ano fiscalizado), para cada uma das onze contas contábeis do quadro acima. A título de exemplo, abaixo transcrevo o quadro para a Provisão para Gratificação – conta no. 2114140003.

#### a.1) Provisão Para Gratificação

Techint Engenharia e Construção S/A				
Demonstração dos Saldos escriturados no LALUR				
Conta 2114140003 - Provisão para Gratificação				
Período	Valores	Escrituração	Escrituração	Referência DOC 4
Saldo em 01/01/2008	132.655,01		Parte B do LALUR	1A
Adição LALUR 2008	5.529.500,33	Parte A do LALUR	Parte B do LALUR	1B
Exclusão LALUR 2008	-			
<b>Saldo Final em 2008</b>	<b>5.662.155,34</b>		<b>Parte B do LALUR</b>	<b>1C</b>
Adição LALUR 2009	-			
Exclusão LALUR 2009	1.840.245,00	Parte A do LALUR	Parte B do LALUR	1D
<b>Saldo Final em 2009</b>	<b>3.821.910,34</b>		<b>Parte B do LALUR</b>	<b>1E</b>
Adição LALUR 2009	-			
Exclusão LALUR 2010	4.152,39	Parte A do LALUR	Parte B do LALUR	1F
<b>Saldo Final em 2010</b>	<b>3.817.757,95</b>		<b>Parte B do LALUR</b>	<b>1G</b>

Cópias dos livros LALUR – Parte B foram anexados no Documento 4, conforme referido no quadro.

Infração 2 – Multas Isoladas – IRPJ e CSLL por estimativa

1. Da decadência da multa isolada cobrada sobre estimativas de IRPJ e CSLL

Alega, em síntese, que, tendo havido recolhimentos de estimativas de IRPJ e CSLL no ano calendário de 2010, tal fato atrairia a aplicação do § 4º. do art. 150 do CTN, segundo o qual o prazo para lançamento de ofício de crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da data do fato gerador do tributo. O mesmo entendimento se aplicaria às multas isoladas lançadas no presente auto. Tendo em vista que o auto de

infração foi lavrado no dia 14/12/2015, em relação às competências de janeiro a novembro de 2010 operou-se a decadência das multas isoladas cobradas no presente auto.

Apresenta quadro demonstrativo dos recolhimentos de IRPJ e CSLL efetuados conforme abaixo:

Estimativas efetuadas referentes ao ano-calendário de 2010						
Tributo IRPJ						
Mês	(A) Retenções na fonte	(B) DARF	(C) PERDCOMP	(D) (A+B+C) Total Antecipações	(E) Valores do Auto de Infração (IRPJ+ Adicional)	(F) (D - E) Diferença Antecipações X Auto de Infração
Janeiro	-	-	-	-	4.258.346,46	4.258.346,46
Fevereiro	-	-	-	-	3.474.316,37	3.474.316,37
Março	1.570.979,05	-	-	1.570.979,05	3.213.815,63	1.642.836,58
Abril	-	-	-	-	2.657.679,42	2.657.679,42
Maio	1.229.661,94	26.653,90	1.424.920,00	2.681.235,84	2.139.898,27	(541.337,57)
Junho	574.512,48	4.183,39	1.608.672,06	2.187.367,93	2.863.517,50	676.149,57
Julho	602.657,83	-	607.959,24	1.210.617,07	5.917.523,90	4.706.906,83
Agosto	-	-	-	-	4.626.084,85	4.626.084,85
Setembro	-	-	-	-	3.614.681,83	3.614.681,83
Outubro	-	-	-	-	4.343.444,85	4.343.444,85
Novembro	-	-	-	-	3.757.372,63	3.757.372,63
Dezembro	2.978.710,10	3.888.192,22	551.700,79	7.418.603,11	2.694.822,58	(4.723.780,53)
<b>Total</b>	<b>6.956.521,40</b>	<b>3.919.029,51</b>	<b>4.193.252,09</b>	<b>15.068.803,00</b>	<b>43.561.504,29</b>	<b>28.492.701,29</b>

Estimativas efetuadas referentes ao ano-calendário de 2010						
Tributo IRPJ						
Mês	(A) Retenções na fonte	(B) DARF	(C) PERDCOMP	(D) (A+B+C) Total Antecipações	(E) Valores do Auto de Infração (IRPJ+ Adicional)	(F) (D - E) Diferença Antecipações X Auto de Infração
Janeiro	-	-	-	-	4.258.346,46	4.258.346,46
Fevereiro	-	-	-	-	3.474.316,37	3.474.316,37
Março	1.570.979,05	-	-	1.570.979,05	3.213.815,63	1.642.836,58
Abril	-	-	-	-	2.657.679,42	2.657.679,42
Maio	1.229.661,94	26.653,90	1.424.920,00	2.681.235,84	2.139.898,27	(541.337,57)
Junho	574.512,48	4.183,39	1.608.672,06	2.187.367,93	2.863.517,50	676.149,57
Julho	602.657,83	-	607.959,24	1.210.617,07	5.917.523,90	4.706.906,83
Agosto	-	-	-	-	4.626.084,85	4.626.084,85
Setembro	-	-	-	-	3.614.681,83	3.614.681,83
Outubro	-	-	-	-	4.343.444,85	4.343.444,85
Novembro	-	-	-	-	3.757.372,63	3.757.372,63
Dezembro	2.978.710,10	3.888.192,22	551.700,79	7.418.603,11	2.694.822,58	(4.723.780,53)
<b>Total</b>	<b>6.956.521,40</b>	<b>3.919.029,51</b>	<b>4.193.252,09</b>	<b>15.068.803,00</b>	<b>43.561.504,29</b>	<b>28.492.701,29</b>

Colaciona ementas de julgamentos de DRJ e do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que entendem serem favoráveis à sua tese.

## 2. Da desconsideração de balancetes de suspensão ou redução

Aduz a Impugnante que o art. 35 de Lei 8.981/95 exigia que os balancetes fossem transcritos no Livro Diário, mas que, com o advento do SPED, tal exigência restou suprida, conforme previsto no art. 6º. da IN no. 787/2007, com a redação dada pela IN no. 926/09.

Alega que não há que se falar em balancetes inexistentes até porque estes foram transmitidos por meio da ECD – Escrituração Contábil Digital ao SPED, dentro do prazo legal.

Defende que não há motivação para imposição de multa isolada uma vez que a Impugnante apresentou e demonstrou por meio de Balancetes de Redução ou Suspensão que não havia estimativa de IR e CSLL a serem pagos no mês, ou que o valor devido era menor que aquele apurado mediante a aplicação do percentual de presunção correspondente.

Colaciona precedentes do CARF em apoio à sua tese.

Argumenta que ainda que o fato de haverem divergências nos saldos entre os balancetes apresentados pela Impugnante e aqueles constantes do SPED isto não autoriza a conclusão automática de que os balancetes apresentados ao existiam à época da apuração dos tributos.

Afirma que cabe à Autoridade Fiscal a prova de que os balancetes eram inexistentes.

Ressalta que a Fiscalização apontou divergências em contas patrimoniais dos balancetes que não implicam em falta de pagamento de IRPJ e CSLL.

Em seguida, passa a explicar a origem das divergências encontradas.

A primeira explicação trata da diferença no saldo de estoque em 31/12/2010.

Passa então a explicar as divergências encontradas conforme quadro do Item 1.26 do Termo de Constatação Fiscal, referente a saldo do mês de janeiro, junho e dezembro de 2010, para as contas do Ativo Circulante, Passivo Circulante e Estoque.

Alega que as divergências nos saldos se devem a diferenças na agregação e classificação de contas de nível menos agregado. Assim, algumas contas que no SPED são tratadas como ativo circulante, no balancete entregue pela empresa foram classificadas no ativo não-circulante.

Com relação a divergências no Passivo Circulante, também há diferença na classificação da conta 213421009 – Imposto de Renda Diferido que no SPED está no Passivo Circulante, já a Contribuinte a classifica como redutora do Ativo – Grupo Impostos Diferidos.

No caso da divergência no Estoque, no SPED o adiantamento a fornecedores está agregado na rubrica Estoque, já a Contribuinte agrega o valor no grupo Demais Contas a Receber.

Defende a impossibilidade de se cobrar a Multa Isolada e a Multa de Ofício concomitantemente, trazendo julgados no CARF em apoio à tese.

Argumenta que ainda que houvesse base legal para o lançamento das multas da forma como foram lançadas, a Autoridade Fiscal deveria ter considerado no cálculo as estimativas recolhidas e as compensadas via PER/DCOMP, o que reduziria a base de cálculo do auto de infração.

Quando do julgamento pela DRJ, a decisão restou assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2010*

*LUCRO REAL. PROVISÕES INDEDUTÍVEIS. EXCLUSÃO.  
POSSIBILIDADE. PRÉVIA ADIÇÃO EM ANOS ANTERIORES*

*Admite-se a exclusão de provisões indedutíveis do cálculo do Lucro Real, desde que os valores tenham sido previamente adicionados ao Lucro Real de anos anteriores.*

*LUCRO REAL. REGISTROS CONTÁBIL-FISCAIS  
REGULARMENTE MANTIDOS E ESCRITURADOS. PROVA.*

*Registros contábil-fiscais regularmente escriturados e mantidos fazem prova a favor do Contribuinte. Não podendo ser afastados por mera presunção por parte do Fisco.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Inconformada com a decisão da DRJ, a contribuinte apresentou o competente recurso voluntário, juntando aos autos documentos comprobatórios da parte em que restou sucumbente para que fosse cancelada a atuação, conforme será melhor demonstrado abaixo.

Esse é o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

O recurso interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Cuida os Autos de exigência de valores supostamente devidos pela recorrente a título de Imposto renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano calendário de 2010.

A autoridade fiscal considerou indevida a exclusão, do lucro real, de valores correspondentes a provisões escrituradas além de ter aplicado multa isolada sobre os valores não recolhidos.

Julgado os autos pela DRJ de Florianópolis, após diligência realizada, cancelou-se aproximadamente 90% da atuação, motivo pelo qual vieram também à apreciação desse Conselho recurso de ofício.

Contudo, como as matérias são coincidentes e faz relação basicamente a prova constante nos autos, analiso o processo como um todo salientando as partes em que restou sucumbente a Contribuinte.

A atuação trata de glosas de provisões, sendo certo que o que permite a exclusão de reversão de uma provisão é o fato de que tenha ocorrido prévia adição ao Lucro

tributável em ano calendário anterior à sua exclusão em montante igual ou posterior ao valor que se pretende excluir.

Início pela transcrição do voto daquela DRJ:

Dos Lançamentos

Infração 1 – Glosa das Exclusões de Provisões Não Dedutíveis no LALUR

Em breve síntese, a Autuada foi intimada a apresentar demonstrativo explicitando e detalhando a composição do valor de R\$ 11.536.145,83 excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme informado na linha 46 – Provisões Não Dedutíveis da Ficha 9 A da DIPJ/2011.

A Autuada alega que tais provisões não dedutíveis foram excluídas porque se tratam de valores já adicionados ao Lucro Líquido em anos-calendário anteriores e que tais valores se encontram escriturados na Parte B do seu livro LALUR – Livro de Apuração do Lucro Real.

A Fiscalização considerou inconsistentes as explicações apresentadas pela contribuinte, glosou a exclusão registrada e efetuou o lançamento de ofício.

De fato, a Autuada apresentou centenas de documentos (incluindo cópias de mensagens de correio eletrônico, fichas de andamento de processos da Justiça Trabalhista e da Cível, cópias de petições, de sentenças e de cálculos da Justiça do Trabalho, etc), além disso a composição do valor excluído inicialmente apresentada (fls. 111) em 22/01/2015 é diferente daquela apresentada em 19/03/2015 (fls. 712), que, por sua vez, é consistente com a apresentada na Impugnação. (...)

Pois bem, no bem fundamentado acórdão, após fazer uma exposição sobre provisões e a possibilidade de exclusão de cada uma delas, a DRJ analisou cada uma delas, bem como as provas juntada aos autos pela Contribuinte, separando-se as provisões e suas adições e exclusões nos anos anteriores para justificar a sua decisão sobre cada uma delas, conforme a seguir:

#### 1. Provisão para Gratificação – R\$ 4.152,39

Com relação a este valor, verificamos que o valor de R\$ 5.529.500,33 foi adicionado no ano-calendário 2008 e que em 2009 ocorreu uma reversão parcial no valor de R\$ 1.840.245,00, assim, resta demonstrada adição de saldo suficiente para a exclusão do valor acima, conforme demonstrativo de folhas 1.179 dos autos, cópias de telas da Parte B do LALUR de 2008 e 2009, além de cópia da parte A do LALUR de 2008 (fls. 1327 a 1329) e de cópia da parte A do LALUR de 2009 (fls. 1332 a 1334).

Nesse sentido, devidamente demonstrado que a provisão foi realizada e revertida de forma correta, não há qualquer reparo a ser feito com relação à decisão daquela Delegacia, negando-se provimento ao recurso de ofício com relação a provisão para gratificação.

#### 2. Provisão para Contingência Cível – R\$ 3.976.172,02

Com relação a este item, verificamos que um valor de R\$ 4.703.201,70 foi adicionado no ano-calendário 2008 e que em 2009 ocorreu uma nova adição no valor de R\$ 6.751.816,56, restando demonstrada a formação de saldo suficiente para a exclusão do valor acima, conforme demonstrativo de folhas 1.287 dos autos, autos, cópias de telas da Parte B do LALUR de 2008 e 2009, além de cópia da parte A do

LALUR de 2008 (fls. 1327 a 1329) e de cópia da parte A do LALUR de 2009 (fls. 1332 a 1334).

Assim, também essa provisão está correta, devendo ser negado o recurso de ofício em relação a tal adição realizada pelo D. Autoridade Fiscal.

3. Provisão para Contingência Trabalhista – R\$ 729.157,77

Com relação a este item, verificamos que um valor de R\$ 1.718.111,98 foi adicionado no ano-calendário 2008 e que em 2009 ocorreu uma nova adição no valor de R\$ 108.271,44, restando demonstrada a formação de saldo suficiente para a exclusão do valor acima, conforme demonstrativo de folhas 1.291 dos autos, cópias de telas da Parte B do LALUR de 2008 e 2009, além de cópia da parte A do LALUR de 2008 (fls. 1327 a 1329) e de cópia da parte A do LALUR de 2009 (fls. 1332 a 1334).

Devidamente comprovado o correto procedimento da Contribuinte deve ser mantida a decisão da Douta Delegacia e negado provimento ao recurso de ofício.

4. Provisão para Contingência Trabalhista – R\$ 3.931.757,61

Com relação a este item, verificamos que o valor de R\$ 8.973.627,16 foi adicionado no ano-calendário 2008 e que em 2009 ocorreu exclusão de valor superior ao adicionado em 2008 (R\$ 13.197.554,50), desse modo, conclui-se que o saldo utilizado em 2010 foi formado em período anterior a 01/01/2008. Desse modo, uma vez que a Impugnante não trouxe elementos de prova de que houve a devida adição desse montante no ano-calendário 2007 ou anterior, de se manter a glosa desta exclusão.

Contudo, dialogando com a decisão da DRJ, demonstrou a empresa a formação do saldo da provisão nos anos anteriores comprovando a correta exclusão do montante mencionado:

2218000010 - Provisão para Contingência Tributária			
Período	Valores	Escrituração	Referência DOC XXX
Saldo em 01/01/1999	-		
Adição LALUR 1999	3.389.435,65	PARTE B DO LALUR	4H
Exclusão LALUR 1999			
Saldo final em 1999	3.389.435,64		
Saldo em 01/01/2000	3.389.435,64	PARTE B DO LALUR	4I
Adição LALUR 2000	1.716.076,70	PARTE B DO LALUR	4J
Exclusão LALUR 2000			
Saldo final em 2000	5.105.512,34	PARTE B DO LALUR	4k
reclassificação em 01/01/2001 (1)	- 1.702.716,40	PARTE B DO LALUR	4L
Saldo em 01/01/2001	3.402.795,95	PARTE B DO LALUR	4M
reclassificação em 01/01/2001 (2)	810.471,00	PARTE B DO LALUR	4N
reclassificação em 01/01/2001 (2)	363.440,00	PARTE B DO LALUR	4O
Adição LALUR 2001	3.706.461,02	PARTE B DO LALUR	4P
Exclusão LALUR 2001			
Saldo final em 2001	8.283.167,97		
Saldo em 01/01/2002	8.283.167,97	PARTE B DO LALUR	4Q
Adição LALUR 2002	3.046.314,92	PARTE B DO LALUR	4R
Exclusão LALUR 2002			
Saldo final em 2002	11.329.482,89		
Saldo em 01/01/2003	11.329.482,89		
Adição LALUR 2003	2.601.369,93	PARTE B DO LALUR	4S
Exclusão LALUR 2003			
Saldo final em 2003	13.930.852,82		
Saldo em 01/01/2004	13.930.852,82		
Adição LALUR 2004			
Exclusão LALUR 2004	- 7.829.579,05	PARTE B DO LALUR	4T
Exclusão LALUR 2004	- 1.665.484,69	PARTE B DO LALUR	4U
Saldo final em 2004	4.435.788,98		
Saldo em 01/01/2005	4.435.788,98		
Adição LALUR 2005	<b>6.235.808,00</b>	PARTE B DO LALUR	4V
Exclusão LALUR 2005			
Saldo final em 2005	10.671.596,98		
Adição LALUR 2006			
Exclusão LALUR 2006			
Saldo final em 2006	10.671.596,98	PARTE B DO LALUR	4X
Adição LALUR 2007			
Exclusão LALUR 2007	- 135.740,89	PARTE B DO LALUR	4Y
Saldo final em 2007	10.535.856,09		
Saldo em 01/01/2008	10.535.856,09	PARTE B DO LALUR	4A
Adição LALUR 2008	<b>8.973.627,16</b>	PARTE B DO LALUR	4B
Exclusão LALUR 2008	-		
Saldo final em 2008	19.509.483,25	PARTE B DO LALUR	<b>4C</b>
Adição LALUR 2009	-		
Exclusão LALUR 2009	- 13.197.554,50	PARTE B DO LALUR	4D
Saldo final em 2009	-	PARTE B DO LALUR	<b>4E</b>
Adição LALUR 2010			
Exclusão LALUR 2010	- 3.931.757,61	PARTE B DO LALUR	4F
Saldo final em 2010	2.380.171,14	PARTE B DO LALUR	<b>4G</b>

Nesse sentido, conduzo meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para considerar correta a provisão para a provisão trabalhista.

5. Provisão para Honorários Advocatícios – R\$ 178.867,83 (adição ao LALUR em 2010)

Com relação a este valor, não obstante constarem os mesmos documentos apresentados para os valores excluídos, como se trata de valor que foi *adicionado* no ano-calendário 2010 (R\$ 178.867,83), considero que não são necessárias maiores considerações.

Deve, nesse ponto ser mantida a decisão da DRJ por seus próprios fundamentos.

6. Provisão para Impostos Diversos – R\$ 265.952,31

Com relação a este item, verificamos que o saldo utilizado em 2010 foi formado em período anterior a 01/01/2008, pois no ano-calendário 2008 foi excluído o valor de R\$ 30.575,27 e, em seguida, em 2009 também houve exclusão (R\$ 113.893,43). Desse modo, uma vez que a Impugnante não trouxe elementos de prova de que houve a devida adição desse montante no ano-calendário 2007 ou anterior, de se manter a glosa desta exclusão.

Com relação a essa provisão, ela era controlada juntamente com a provisão trabalhista detalhada acima e o seu valor assim justificado:

A partir de 2001 a conta contingência tributária foi renomeada para (1) reclassificação em 01/01/2001, vide referência na tabela acima, sendo parte do saldo da conta "PIS COFINS" (saldo de 31.12.00), que foi reclassificada para a conta "subcontrato", no valor de R\$1.702.716,40.

Dessa forma, apenas o saldo da conta de "processos tributários" passou a controlar esta contingência.

Com relação à reclassificação em 01/01/2001 (2) em que a conta de "contingências de processo tributários" teve seu saldo aumentado em 2001 por três contas:

1) reclassificação da conta "Contingência Depósito Judicial", cujo saldo em 30/12/2000 era de R\$810.471,00;

2) reclassificação da conta "processos fiscais compensações/outros", cujo saldo em 30/12/2000 era de R\$363.440,00;

3) pela adição de provisão para "Contingência", no valor de R\$3.706.461,02.

Portanto, o saldo total da conta no ano de 2001 atingiu R\$8.283.167,97, conforme pg. 35 da Parte B do Lalur de 2001.

Seguindo-se a soma das adições e exclusões no período, verifica-se um saldo positivo de adições que superam as exclusões em R\$2.908.976,64, sendo evidente que existem adições suficientes para fazer frente à reversão de 2010.

2114250004 - Provisão para Impostos Diversos			
Período	Valores	Escrituração	Referência DOC XXX
Saldo em 01/01/2005			
Adição LALUR 2005	171.454,09	PARTE B DO LALUR	6H
Exclusão LALUR 2005	-		
Saldo final em 2005	171.454,09		
Adição LALUR 2006	<b>634.477,52</b>	PARTE B DO LALUR	6I
Exclusão LALUR 2006			
Saldo final em 2006	805.931,61		
Adição LALUR 2007			
Exclusão LALUR 2007	- 395.510,60	PARTE B DO LALUR	6J
Saldo final em 2007	410.421,01		
Saldo em 01/01/2008	410.421,01	PARTE B DO LALUR	6A
Adição LALUR 2008	-		
Exclusão LALUR 2008	- 30.575,27	PARTE B DO LALUR	6B
Saldo final em 2008	<b>379.845,74</b>	PARTE B DO LALUR	<b>6C</b>
Adição LALUR 2009	-		
Exclusão LALUR 2009	- 113.893,43	PARTE B DO LALUR	6D
Saldo final em 2009	<b>265.952,31</b>	PARTE B DO LALUR	6E
Adição LALUR 2010			
Exclusão LALUR 2010	- 265.952,31	PARTE B DO LALUR	6F
Saldo final em 2010	-		<b>6G</b>

Assim, deve ser dado provimento ao recurso voluntário da contribuinte, estando correto os valores revertidos a título de provisão para impostos diversos.

#### 7. Provisão para Cofins – R\$ 367.615,79

Com relação a este item, verificamos que o valor de R\$ 793.845,66 foi adicionado no ano-calendário 2008 e que em 2009 houve exclusão de montante superior ao valor previamente adicionado (R\$ 1.039.470,73), assim podemos concluir que o saldo utilizado em 2010 foi formado em período anterior a 01/01/2008, assim, uma vez que a Impugnante não trouxe elementos de prova de que houve a devida adição desse montante no ano-calendário 2007 ou anterior, de se manter a glosa desta exclusão.

Com relação à provisão para Cofins, a contribuinte não demonstrou cabalmente que o valor estaria provisionado nos anos anteriores sendo certa a sua exclusão, porém argumentou que a diferença de R\$228.634,91 entre as adições e exclusões da conta de "provisão para contingências tributárias", que superam o valor de R\$2.908.976,64 faz frente à diferença.

Pois bem, levando-se em conta o procedimento da contribuinte em relação ao controle de suas provisões e, ainda, que a fiscalização foi efetivamente falha em suas constatações e que a brilhante DRJ somente conseguiu julgar os autos do processo após diligência, tenho como mais razoável a aplicação do art. 112 do CTN para afastar também essa parte da autuação.

Apesar de tal princípio *in dubio pro contribuinte* ter a sua aplicação limitada à interpretação da lei tributária, o que vemos nos autos é que o conjunto fático probatório demonstra um contribuinte ciente de suas obrigações e a regularidade de suas demonstrações contábeis/financeiras, nesse sentido, dou provimento ao recurso voluntário para também afastar esse valor referente à COFINS.

#### 8. Provisão para PIS – R\$ 79.653,97

Com relação a este item, verificamos que o valor de R\$ 171.999,95 foi adicionado no ano-calendário 2008 e que em 2009 houve exclusão de montante superior ao valor previamente adicionado (R\$ 225.214,83), assim podemos concluir que o saldo utilizado em 2010 foi formado em período anterior a 01/01/2008. Desse modo, uma vez que a Impugnante não trouxe elementos de prova de que houve a devida adição desse montante no ano-calendário 2007 ou anterior, de se manter a glosa desta exclusão

Com relação a essa provisão, demonstrou a contribuinte o valor lançado nos anos anteriores que são suficientes para justificar a exclusão da provisão, conforme abaixo:

2114250013 - Provisão PIS			
Período	Valores	Escrituração	Referência DOC XXX
Saldo em 01/01/2005			
Adição LALUR 2005	100.653,73	PARTE B DO LALUR	8J
Exclusão LALUR 2005			
Saldo final em 2005	100.653,73		
Adição LALUR 2006	<b>212.391,60</b>	PARTE B DO LALUR	8I
Exclusão LALUR 2006			
Saldo final em 2006	313.045,33		
Adição LALUR 2007			
Exclusão LALUR 2007	- 148.306,40	PARTE B DO LALUR	8H
Saldo final em 2007	164.738,93		
Saldo em 01/01/2008	164.738,93	PARTE B DO LALUR	8A
Adição LALUR 2008	171.999,95	PARTE B DO LALUR	8B
Exclusão LALUR 2008	-		
Saldo final em 2008	<b>336.738,88</b>	PARTE B DO LALUR	<b>8C</b>
Adição LALUR 2009	-		
Exclusão LALUR 2009	- 225.214,83	PARTE B DO LALUR	8D
Saldo final em 2009	<b>111.524,05</b>	PARTE B DO LALUR	8E
Adição LALUR 2010			
Exclusão LALUR 2010	- 79.653,97	PARTE B DO LALUR	8F
Saldo final em 2010	31.870,08	PARTE B DO LALUR	<b>8G</b>

Assim, dou provimento ao recurso voluntário.

#### 9. Provisão para ISS – R\$ 359.533,25

Com relação a este item, verificamos que houve comprovação parcial de adição prévia ao LALUR. Em 2008, foi adicionado o valor de R\$ 228.673,71, em 2009 ocorreu exclusão do valor de R\$ 9.303,06, concluímos que restou um saldo de R\$ 219.370,65 (R\$ 228.673,71 menos R\$ 9.303,06) para utilização em 2010. Logo, de se afastar parcialmente a glosa, restando um valor glosado de R\$ 140.162,60

2114250014 - Provisão ISS			
Período	Valores	Escrituração	Referência DOC XXX
Saldo em 01/01/2004	618.246,84		
Adição LALUR 2004	441.690,43	PARTE B DO LALUR	9H
Exclusão LALUR 2004			
Saldo final em 2004	1.059.937,27		
Saldo em 01/01/2005	1.059.937,27		
Adição LALUR 2005			
Exclusão LALUR 2005	- 956.225,87	PARTE B DO LALUR	9I
Saldo final em 2005	103.711,40		
Adição LALUR 2006	<b>443.535,97</b>	PARTE B DO LALUR	9J
Exclusão LALUR 2006			
Saldo final em 2006	547.247,37		
Adição LALUR 2007			
Exclusão LALUR 2007	- 259.990,07	PARTE B DO LALUR	9K
Saldo final em 2007			
Saldo em 01/01/2008	287.255,30	PARTE B DO LALUR	9A
Adição LALUR 2008	228.673,71	PARTE B DO LALUR	9B
Exclusão LALUR 2008	-		
Saldo final em 2008	<b>515.929,01</b>	PARTE B DO LALUR	<b>9C</b>
Adição LALUR 2009	-		
Exclusão LALUR 2009	- 9.303,06	PARTE B DO LALUR	9D
Saldo final em 2009	<b>506.625,95</b>	PARTE B DO LALUR	9E
Adição LALUR 2010			
Exclusão LALUR 2010	- 359.533,26	PARTE B DO LALUR	9F
Saldo final em 2010	147.092,69	PARTE B DO LALUR	<b>9G</b>

Com relação a esse provisão, a lógica da defesa é a mesma da COFINS, sendo que para guardar coerência, aplica-se, mais uma vez o art. 112 do CTN dando-se provimento ao recurso voluntário.

#### 10. Provisão para Indenizações (2218000003) – R\$ 1.485.622,25

Com relação a este item, verificamos que o saldo utilizado em 2010 foi formado em período anterior a 01/01/2008, pois no ano-calendário 2008 foi excluído o valor de R\$ 2.844.206,82 e, em seguida, em 2009 também houve exclusão (R\$ 1.148.139,73). Desse modo, uma vez que a Impugnante não trouxe elementos de prova de que houve a devida adição desse montante no ano-calendário 2007 ou anterior, de se manter a glosa desta exclusão.

Quando da apresentação do recurso, demonstrou a contribuinte que, conforme exposto pela DRJ, a provisão tinha sido realizada em anos anteriores à 2008, restando

demonstrado que existia saldo suficiente para a reversão da provisão sendo injustificável a sua glosa:

2218000003 - Provisão Indenizações			
Período	Valores	Escrituração	Referência DOC XXX
Saldo em 01/01/2007	-		
Adição LALUR 2007	<b>5.477.968,80</b>		<b>10H</b>
Exclusão LALUR 2007			
Saldo final em 2007	5.477.968,80	PARTE B DO LALUR	<b>10 I</b>
Saldo em 01/01/2008	5.477.968,80	PARTE B DO LALUR	10A
Adição LALUR 2008			
Exclusão LALUR 2008	2.844.206,82	PARTE B DO LALUR	10B
Saldo final em 2008	<b>2.633.761,98</b>	PARTE B DO LALUR	<b>10C</b>
Adição LALUR 2009			
Exclusão LALUR 2009	1.148.139,73	PARTE B DO LALUR	10D
Saldo final em 2009	<b>1.485.622,25</b>	PARTE B DO LALUR	<b>10E</b>
Adição LALUR 2010			
Exclusão LALUR 2010	1.485.622,25	PARTE B DO LALUR	10F
Saldo final em 2010	-		<b>10G</b>

Assim, dou provimento ao recurso de voluntário para considerar correta a exclusão realizada.

#### 11. Provisão para Indenizações (2118000003) – R\$ 515.232,63

Com relação a este valor, verificamos que o valor de R\$ 4.147.573,94 foi adicionado no ano-calendário 2008 e que em 2009 ocorreu nova adição, desta vez no valor de R\$ 3.045.474,78, assim restou demonstrada a adição de valor suficiente para o saldo utilizado em 2010, conforme demonstrativo de folhas 1.322 dos autos e telas seguintes:

Coaduno com a decisão da DRJ e nego provimento ao recurso voluntário.

#### 2- Multas isoladas IRPJ e CSLL por estimativas

Com relação à infração 2, não há como discordar da DRJ devendo ser mantida por seus próprios fundamentos conforme exposto abaixo:

##### Infração 2 – Multas Isoladas – IRPJ e CSLL por estimativa

A Fiscalização, ao comparar os Balancetes de Suspensão ou Redução apresentados pela Autuada sob intimação com os balancetes constantes da ECD – Escrituração Contábil Digital do SPED enviadas pela mesma empresa, encontrou divergências entre os valores de alguns subgrupos de contas patrimoniais dos Balancetes, quais sejam, Ativo Circulante, Passivo Circulante e Estoque. (vide quadro às fls. 4 deste acórdão ou fls. 1142 do processo)

Por este motivo, concluiu que os Balancetes apresentados não teriam sido produzidos à época dos fatos, mas sim durante o procedimento de fiscalização e que,

por isso, não mereciam fé. Considerou inexistentes os balancetes apresentados e lançou as multas isoladas com base na Receita Bruta, nos termos dos arts. 222 e 223, ambos do RIR/99.

A Impugnante, por sua vez, afirma que a ECD foi entregue tempestivamente, que essas divergências não autorizam a conclusão de que tais balancetes não existiam e que cabe à Autoridade Fiscal a prova de que tais balancetes eram inexistentes. Ressalta que as divergências se deram em contas patrimoniais que não resultavam em falta de pagamento de IRPJ ou CSLL. Em seguida passa a explicar os motivos das divergências encontradas.

Verifico que assiste razão à Impugnante.

Em primeiro lugar, nos termos da legislação vigente, a escrituração contábil-fiscal regular faz prova a favor da Contribuinte. Simples divergências em **saldos agregados** de contas patrimoniais não autorizam a presunção de que os balancetes eram **inexistentes**. Tanto não autorizam que a Fiscalização não declarou imprestáveis os assentamentos contábeis e não houve lançamento de tributos. O trabalho fiscal deveria ter sido muito mais extenso e minucioso, juntando provas contundentes para afastar a boa fé de tais balancetes. É da Autoridade Fiscal o ônus da prova de que os balancetes foram confeccionados à época do procedimento fiscalizatório, a Contribuinte alega que apresentou a ECD tempestivamente.

Mesmo considerando que o ônus da prova da intempestividade na elaboração dos referidos demonstrativos contábeis caberia à Fiscalização, os balancetes (tempestivamente) enviados ao SPED apresentam saldos após encerramento contábil de contas de resultado consistentes com os entregues pela Autuada, que por sua vez tem valores consistentes com o LALUR e estes também são consistentes com a DIPJ 2011. Tal fato se verifica tanto para o mês de Janeiro/2010 como para o período de Janeiro a Junho de 2010 (...)

Para os dados de Janeiro a Dezembro de 2010, não foi possível fazer essa mesma comparação, porém, considero suficientes as evidências encontradas com relação a Janeiro de 2010 e Janeiro a Junho de 2010 para afastar a presunção de inexistência desses balancetes à época dos fatos, na forma efetuada pela Autoridade Fiscal, de forma que não há motivação para o lançamento de multas isoladas lançadas.

A Impugnante demonstra ainda que as diferenças de saldo nas contas patrimoniais devem-se a diferentes critérios na classificação de contas contábeis utilizados no SPED em comparação com os utilizados nos controles internos da Contribuinte, assim por exemplo, contas classificadas pelo SPED no Ativo Circulante, são classificadas como Ativo Não Circulante nos controles internos, resultando em diferenças que não comprometem o valor total dos Ativos. O mesmo teria ocorrido com o subgrupo agregado Estoques e Passivo Circulante.

Considerando a consistência dos valores, após encerramento das contas de resultado, comparando-se o SPED, balancetes apresentados pela Contribuinte, registros no LALUR e na DIPJ 2011, no ano-calendário 2010, afasto a presunção de inexistência dos referidos demonstrativos contábil-fiscais, concluindo que não há motivação para o lançamento da Infração 2 - Multas isoladas.

Nesse sentido, deve ser mantida a decisão da DRJ com relação à infração 2.

Processo nº 19515.721252/2015-99  
Acórdão n.º **1401-003.126**

**S1-C4T1**  
Fl. 2.866

---

### **Conclusão**

Pelo acima exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário cancelado a autuação em sua totalidade.

*(assinado digitalmente)*

Letícia Domingues Costa Braga